



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo n.º 10768.006100/97-82  
Recurso : RD/201-0.446  
Matéria : COFINS  
Recorrente: FERTECO MINERAÇÃO S/A  
Interessada: FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Sessão : 15 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão n.º: CSRF/02-01.063

**COFINS – IMUNIDADE** - A imunidade prevista no § 3º, do art. 155, da CF/88, têm caráter objetivo, não atingindo o faturamento da empresa que desenvolve atividade de venda de minerais, para a incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Precedente do STF (RE nº 230.337-RN). **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente temporariamente o Conselheiro SÉRGIO VELLOSO, Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Processo n.º : 10768.006100/97-82  
Acórdão n.º : CSRF/02-01.063

Recurso n.º : RD/201-0.446  
Interessada : FETERCO MINERAÇÃO S/A

## RELATÓRIO

Às fls. 01/03 é lavrado auto de infração contra a empresa FERTECO MINERAÇÃO S/A, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre o faturamento dos meses de 04/92 a 09/96, cuja base de cálculo está informada pela própria contribuinte, conforme documentos constantes às fls. 21/25.

A autuada apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 31/46, onde alega em síntese que sendo seu objeto social a extração, industrialização e comercialização de minério de ferro, acha-se amparada pela imunidade tributária prevista na CF, art. 155, parágrafo 3º, considerada as exceções ali previstas.

Argui que a exação instituída pela Lei Complementar nº70/91 possui natureza tributária, a ela se aplicando os princípios e limitações próprios dos tributos. Dessa forma, não pode incidir sobre a receita advinda de operações com minerais, sob pena de desrespeito ao disposto no parágrafo 3º do art. 155 da Carta Magna.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 137/139, mantém integralmente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

### **Arguição de inconstitucionalidade.**

- nesta via administrativa torna-se inoperante a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais, dada a incompetência desta autoridade para manifestar-se, decisivamente, sobre questões tipicamente afetas aos órgãos e vias judiciais.

Processo n.º :10768.006100/97-82  
Acórdão n.º :CSRF/02-01.063

**Falta de recolhimento.**

- verifica a falta de recolhimento da COFINS, impõe-se o lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 137/139, onde reitera as mesmas alegações da peça impugnatória, fazendo a seguinte ressalva:

A impugnação não argui a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, apenas sustenta que ela não se aplica à comercialização de substâncias minerais. A recorrente em nenhum momento alega que a Cofins não tem amparo constitucional, e sim demonstra que no âmbito da cobrança deve ser considerada limitadamente, já que de acordo com o art.155, parágrafo 3º da CF/88 os tributos que podem ser cobrados sobre as transações relativas a comercialização de mineras, são apenas os de importação e exportação, o ICMS, e o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis e lubrificantes, de que não se cuida no caso.

A Fazenda Nacional, às fls. 199/201, apresenta suas contra-razões em relação ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 205/207, aprecia o recurso voluntário nº 110.932 e decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 201-73.369, que recebe a seguinte ementa:

**“COFINS – INCIDÊNCIA NA VENDA DE MINERAIS DO PAÍS – CF/88, ART. 155, § 3º - A partir da manifestação do STF na decisão plenária no RESP. nº 227.832, julgado em 01/07/99, deve a mesma ser estendida ao julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, caput. **Recurso a que se nega provimento.**”**

Processo n.º :10768.006100/97-82  
Acórdão n.º :CSRF/02-01.063

Inconformada com a decisão colegiada, a empresa FETERCO MINERAÇÃO S/A apresenta recurso especial de divergência (doc. fls. 212/217) à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde reitera estar imune à incidência da COFINS.

Argui, ainda, no recurso especial, que, se há mudança no entendimento sobre a matéria, está desobrigada ao recolhimento da contribuição em questão até a data dessa mudança, pelo disposto no art. 146 do CTN, ou que é pertinente a exclusão da penalidade, dos juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, pela aplicação do art. 100, II, do CTN.

Às fls. 223/225, a Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, visto a comprovação dos requisitos legais exigidos, dá seguimento ao recurso especial interposto.

A Fazenda Nacional, às fls. 227, apresenta suas contra-razões, manifestando-se contrariamente à reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo n.º :10768.006100/97-82  
Acórdão n.º :CSRF/02-01.063

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

O recurso cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

A recorrente alega no seu recurso que, com base no § 3º, da art. 155 da CF/88, está imune à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pois desenvolve comercializa substâncias minerais.

Argui, ainda, no recurso especial, que, se há mudança no entendimento sobre a matéria, pelos órgãos jurisdicional e de julgamento administrativo, está desobrigada ao recolhimento da contribuição em questão até a data dessa mudança, de acordo com o disposto no art. 146 do CTN; ou que é pertinente a exclusão da penalidade, dos juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, pela aplicação do art. 100, II, do CTN.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Secretaria da Receita Federal sempre entendeu que a COFINS é exigível sobre o faturamento decorrente da venda de minerais. Dessa forma, não há como se aceitar a tese de mudança do entendimento por parte do FISCO. Ademais, os órgãos de julgamento administrativo colegiados não pertencem à estrutura da administração tributária, podendo divergir do seu entendimento.

Quanto à imunidade discutida, os incisos I e II, do artigo 153, da CF/88, determinam que compete à União instituir impostos sobre importação de

Processo n.º :10768.006100/97-82  
Acórdão n.º :CSRF/02-01.063

produtos estrangeiros (inciso I) e sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (inciso II).

Dispõe o artigo 155 da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

*II- operações relativas à circulação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*III – propriedade de veículos automotores.*

*§ 1º (omissis)*

*§ 2º (omissis)*

*§ 3º À exceção dos impostos que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”*

Da interpretação dos dispositivos constitucionais acima transcritos, depreende-se que a imunidade prevista no § 3º, do art. 155, da CF/88, tem caráter objetivo, ou seja, relaciona-se ao objeto da operação.

Sendo objetiva a imunidade prevista, a mesma não interfere no lucro, nas taxas e nas contribuições que estejam sujeitadas as empresas que lidam com tais mercadorias/produtos.

Desse modo, está correto afirmar que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incide sobre o faturamento da empresa traduzido pela venda de mercadorias ou de serviços, sendo irrelevante para a

Processo n.º :10768.006100/97-82  
Acórdão n.º :CSRF/02-01.063

determinação da base de cálculo da contribuição as espécies de mercadorias vendidas. As contribuições para o PIS e COFINS, de modo geral, têm como núcleo de realização e suas hipóteses de incidência, o faturamento, que apesar de se constituir receita de todas as vendas, caracteriza-se sob o ângulo da duração continuada do fato "vendas", não se restringindo a nenhuma venda específica, relacionada com algum tipo de operação. Desta forma, a imunidade pretendida, que é objetivamente relacionada com determinadas operações, não alcança tais contribuições.

No mesmo sentido, o STF, no julgamento do RE nº 230.337-RN, entende que a universalidade no custeio da Seguridade Social, impõe a incidência das contribuições sociais (PIS/COFINS) no faturamento decorrente das vendas de combustíveis, energia elétrica e minerais.

Da mesma forma pronunciaram todas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nº 201-73097, nº 203-03537 e nº 202-12547.

Pelo exposto, concluo que a imunidade prevista no § 3º, do art. 155, da CF/88, não atinge a contribuição social incidente sobre o faturamento da empresa que desenvolve atividade de venda de minerais; e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de sessões em, 15 de outubro de 2001



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO